



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.934252/2008-95
Recurso n° 913.470 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.329 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente EVERSISTEMS INFORMÁTICA COM. REPRES. IMP. EXP. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE FATO. REVISÃO MANUAL.

Se o motivo do indeferimento eletrônico do PER/DCOMP está adstrito exclusivamente a erro de fato no preenchimento da própria PER/DCOMP ou outra declaração utilizada para aferição do direito creditório, deve o pleito ser apreciado integralmente de forma manual em homenagem ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Sérgio Rodrigues Mendes que provia o recurso de forma integral.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

EVERSYSTEMS INFORMÁTICA COM. REPRES. IMP. EXP. LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

A empresa em epígrafe apresentou PER/DCOMP n° 16439.60133.080704.1.7.02-0606 em 08/07/2004, para compensação de débitos com o crédito de saldo negativo de IRPJ/2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 147.021,17.

2. Em análise processada pela DERAT foi apurada inconsistência entre a informação registrada no PER/DCOMP, saldo negativo do IRPJ de R\$ 147.021,17 e o valor de R\$ 0,00 informado na DIPJ/2003, AC - 2002.

3. A DERAT em decorrência do apurado emitiu o Termo de Intimação (Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP) (fl.03), em 07/12/2006, informando as discrepâncias das informações e, dando a seguinte orientação:

"Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação". Prazo de 20 dias.

4. Em 25/09/2008 a DERAT emitiu o Despacho Decisório (fl. 01) Com o seguinte teor: "Analisando as informações prestadas no documento acima\ identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com o crédito: R\$ 147.021,17. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado".

5. A Empresa teve ciência do Despacho Decisório em 01/10/2008 e tempestivamente apresentou a manifestação de inconformidade, em 30/10/2008 (fls. 25 a 30), alegando resumidamente, que:

5.1. O valor que a Requerente pretende compensar é o saldo negativo do exercício de 2004 (ano-calendário de 2003) e não o exercício de 2003 (ano-calendário de 2002). Em virtude de

deslize da Requerente e da falta de diligência da D. Autoridade Fiscal a Receita Federal não homologou a presente compensação dos valores declarados no PER/DCOMP.

5.2. Diante do erro singelo da Requerente no preenchimento do PER/DCOMP, "deve o julgador utilizar os documentos ora trazidos pela Requerente aos autos, para extrair a verdade real dos fatos, qual seja, a perfeita identidade entre o valor declarado no PER/DCOMP e o valor constante da DIPJ relativo ao exercício de 2004".

5.3. Informa que após o recebimento da notificação de não homologação dos valores declarados, ainda tentou retificar sua PER/DCOMP, porém, sem sucesso, visto que o sistema não permite a retificação de declaração que já foi objeto de decisão administrativa.

5.4. Alerta que, no processo administrativo tributário, o julgador deve se pautar pelo princípio da verdade real ou material, ou seja, deve sempre buscar a obtenção dos fatos ocorridos no mundo fenomênico, e não aquela verdade carregada aos autos, eminentemente formal.

5.5. Caso assim não entenda, requer que o presente julgamento seja convertido em diligência a fim de verificar a exatidão dos valores declarados pela Requerente no PER/DCOMP, por meio de confirmação pelo sistema SIEF/DIRF.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão nº 16-27.219, de 22 de outubro de 2010 (fls. 154/160), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO. LIQUIDEZ. CERTEZA. NECESSIDADE.

Não verificada a liquidez e certeza do crédito oferecido à compensação, não se homologam as compensações declaradas em DCOMP.

ÔNUS DA PROVA. DCOMP. CONTRIBUINTE

Sendo a análise do crédito feita com os elementos disponíveis nos sistemas da RFB, e verificada a existência de inconsistências nas informações, cumpre ao autor - contribuinte - a comprovação do direito alegado.

Ciente da decisão em 11/01/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 161v), apresentou o recurso voluntário em 07/02/2011 - fls. 167/172, onde reitera os argumentos da inicial aduzindo ser dever da Administração proceder as diligências necessárias sob pena de cerceamento de defesa.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cujo direito creditório refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, não reconhecido em virtude de não constar da respectiva DIPJ.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que equivocou-se em informar na PER/DCOMP o direito creditório como sendo exercício 2003, pois na verdade refere-se ao ano calendário 2003 – exercício 2004;

b) Que não foi possível retificar a PER/DCOMP após o despacho decisório que indeferiu o pedido e não homologou as compensações;

c) Que o direito creditório constante da DIPJ do ano calendário 2003 está de acordo com a PER/DCOMP, conforme declaração anexada na manifestação de inconformidade;

d) Que deve ser deferido o pedido de diligência para determinação do direito creditório, sendo dever da Administração Tributária a sua correta apuração sob pena de cerceamento de defesa.

A decisão de primeira instância merece reforma.

Com efeito, embora reconheça a decisão de primeira instância que houve erro de fato na PER/DCOMP no tocante a informação do ano calendário correto, devendo referir-se o direito creditório ao ano calendário 2003 (exercício 2004) e não ano calendário 2002 (Exercício 2003), conforme constou, não reconheceu o direito creditório e tampouco determinou qualquer diligência à unidade de origem.

Ora, sendo o motivo do indeferimento constante do despacho decisório originário única e exclusivamente a divergência entre a PER/DCOMP e a DIPJ e constatado o erro de fato na PER/DCOMP, deve ser analisado o direito creditório de forma manual.

Afirma a decisão de primeira instância de que o contribuinte não atendeu a intimação para retificação da DIPJ sendo portanto ônus de sua parte comprovar o direito creditório.

Ocorre que o contribuinte não poderia retificar a DIPJ do ano calendário 2002 conforme solicitado na intimação, mas sim do ano calendário 2003, conforme

corretamente comprovou (fl. 94), restando apenas incorreto o PER/DCOMP considerando a confusão entre “exercício” e “ano calendário”.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material deve o pleito ser analisado de forma manual pela unidade de origem.

Destarte, deve ser o pedido apreciado pela unidade de origem que poderá conforme preceito contido no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, requisitar os documentos e empreender as diligências que entender necessárias para análise do direito creditório.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que a unidade de origem aprecie o direito creditório por inteiro, homologando as compensações até o limite do saldo negativo de IRPJ efetivamente apurado.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

Dirirjo do ilustre Conselheiro Relator apenas na parte em que ele, em seu Voto, apesar de expressamente reconhecer o erro de fato no preenchimento do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) da Recorrente (“sendo o motivo do indeferimento constante do despacho decisório originário única e exclusivamente a divergência entre a PER/DCOMP e a DIPJ e constatado o erro de fato na PER/DCOMP”) - e, pois, a insubsistência do correspondente despacho decisório eletrônico -, determina que a unidade de origem aprecie o pedido, podendo “requisitar os documentos e empreender as diligências que entender necessárias para análise do direito creditório”.

A meu ver, o despacho decisório eletrônico emitido é **improcedente** e, dessa forma, não comporta qualquer tipo de revisão, ainda que determinada por este Colegiado.

Acatar-se tal procedimento significaria, em última análise, admitir-se que, inobstante a incorreção da motivação da não homologação da compensação pleiteada, possa o Fisco atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora, já no âmbito do processo contencioso, fazê-lo acertar no que não viu.

Dou provimento integral ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes